



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006031/2003-07
Recurso nº 159.572 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.259 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVEIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA DE RECURSO. ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1).

DEDUÇÃO DE DOAÇÕES.

Somente os donativos feitos diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Federal, de amparo à criança e ao adolescente podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual.

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É cabível a manutenção de multa de ofício lançada na ausência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Apesar dos efeitos infringentes da decisão nos Embargos de Declaração publicados depois da ciência do lançamento, na data deste não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A pendência de decisão judicial é questão prejudicial à exclusão da multa de ofício, por isso, esta deve ser mantida até a decisão judicial do mérito, que se for favorável à tese da autuada resultará em sua extinção.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

GIOVANNI CHRISTIAN JUNES CAMPOS

Presidente

RUBENS MAURICIO CARVALHO

Relator

Formalizado em: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 62 a 68 da instância *a quo*, *in verbis*:

Mediante Auto de Infração de fl. 44, cientificado em 24-06-2003, fl. 51, Demonstrativos e Descrição dos Fatos às fls. 45 a 48, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 3.955,91, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descrita a seguir, referente ao ano-calendário de 1999.

1. A autoridade lançadora detectou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Fonte pagadora Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE – CNPJ: 92.715.812/0001-31, valor de omissão de R\$ 52.159,68, de acordo com informações constantes em DIRF. Enquadramento Legal: nos Arts. 1º a 3º, e 6º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º, 3º, 5º, 6º e 11 da Lei nº 9.250/1995; art. 21 da Lei nº 9.532/1997; Lei nº 9.887/1999 e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/1999-RIR/1999 (fls. 47).

Foi alterado o valor da dedução com Contribuições à Previdência Privada e FAPI para o valor de R\$ 6.261,77, fls. 45 e 46.

O contribuinte apresentou a impugnação, de fl. 52, argumentando, nos motivos de fato, que não foi considerada a dedução constante do item “6. Relação de Pagamentos e Doações Efetuados”, cujo beneficiário foi a Associação Beneficente e

Educacional de 1858-PRONAC 994493, CNPJ: 92.851.922/0001-20, de código 09 e valor R\$ 150,00.

Nos seus motivos de direito, argumenta que a inclusão desse valor no cálculo do IRPF alteraria o valor final do Imposto Devido e, conseqüentemente, o valor do Saldo do Imposto a Pagar, fl. 52.

Pede, ao final, a insubsistência e improcedência parcial do lançamento, requerendo que seja acolhida a sua impugnação, fl. 52.

Diante desses fatos, das alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

(...) Verificamos que o interessado possui ação judicial, fls. 22 a 42, e traz os mesmos argumentos para contestar o lançamento. A questão já se encontra sob a tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, fato que torna inútil qualquer pronunciamento da esfera administrativa quanto ao mérito do pleito contido na peça impugnatória.

(...) Assim, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer do pedido, cujo mérito verse exclusivamente sobre matérias *sub judice*.

(...) Em relação ao pedido do contribuinte para deduzir a doação efetuada ao PRONAC, observamos que o contribuinte relacionou o pagamento, fl. 55, embora não tenha transcrito para o campo apropriado na declaração de ajuste, item 16, fl. 53, e não trouxe aos autos a comprovação do seu efetivo pagamento, não sendo aceitável a sua dedutibilidade, neste julgamento, por falta da prova.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 74 a 78, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Que as verbas recebidas da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, são decorrentes de Plano de Desligamento Incentivado – PDI e que está amparado em decisão judicial, em sede de antecipação de tutela, proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de tributo, cumulada com repetição de indébito, que determinou a inexigibilidade da exação sobre verbas decorrentes do desligamento incentivado;
- b) Também deverá ser extinto o débito decorrente da glosa da despesa cujo beneficiário foi a Associação Beneficente e Educacional – PRONAC e

- c) Diante da suspensão da exigibilidade, prevista no inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), requer a extinção da multa de ofício lançada.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O objeto do lançamento tem seu cerne em verba supostamente recebida por PDI. O contribuinte afirma que recorreu ao Judiciário visando obtenção de tutela pleiteando a isenção. Neste contexto, a DRJ, declarou o seguinte:

PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO – PDI

Conforme alegado pela recorrente e confirmado pela Certidão da Justiça Federal, fls. 82 a 86, o contribuinte obteve tutela judicial, transitada em julgado, com coincidência entre os objetos dessa matéria, objeto do litígio que ora se julga e da ação judicial.

Entendo, tal fato impede a análise desse mérito como bem entendeu a decisão recorrida da DRJ, já que o ajuizamento da ação judicial importa em renúncia à demanda administrativa e à desistência do recurso quanto a esta matéria.

Nesse sentido, destaco que a Súmula 1ºCC nº 1 deste Primeiro Conselho de Contribuintes determina que:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Diante do exposto, confirmo o decidido anteriormente e nego provimento desse item.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em relação ao cabimento da exigência de multa de ofício em virtude da infração, verifica-se que na data da autuação não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma dos incisos do artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Dessa forma, inexistindo liminar em medida liminar em mandado de segurança corretamente a autoridade ao proceder o lançamento da multa de ofício, em contrário senso do disposto no artigo 63 e seu parágrafo 1º, da lei nº 9.430/1996:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo

Logicamente a cobrança da multa de ofício lançada, bem como de todo o restante do crédito tributário, dependerá da decisão do Poder Judiciário quanto à existência da relação jurídica questionada, que é questão prejudicial à decisão administrativa sobre o cabimento da multa de ofício no lançamento.

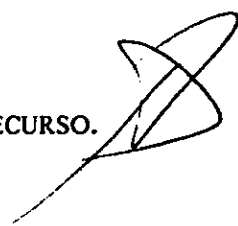
Mantenho a multa de ofício.

GLOSA – PRONAC

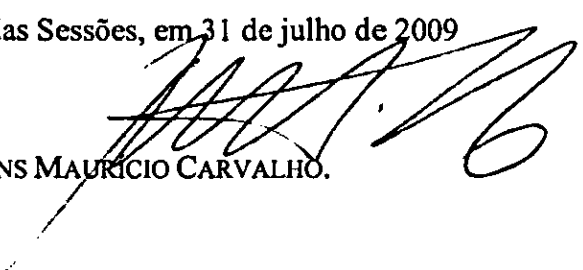
Não obstante a questão do erro de código na DIRF e da prova levantada pela decisão recorrida, aclaramos que somente os doações feitas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Federal, de amparo à criança e ao adolescente podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual. Art. 87, inciso I, RIR/99. Destarte, não há como prosperar essa pretensão por falta de previsão legal.

Mantenho essa glosa.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.



Sala das Sessões, em 31 de julho de 2009


RUBENS MAURICIO CARVALHO.

